



LEI Nº 1313/2024

DISPÕE ACERCA DO ASSENTIMENTO AO PODER EXECUTIVO DE MODO A VIABILIZAR O REPASSE DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica consentido ao Poder Executivo Municipal tornar exequível pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias à guisa de incentivo profissional, cujos valores são repassados anualmente pelo Ministério da Saúde sob a rubrica de Parcela de Incentivo Financeiro Adicional, consoante grifado nas Leis Federais nº 12.994/2014 e nº 11.350/06.

§1º - A parcela, a que faz alusão o caput, além de garantir o reconhecimento desses profissionais, também os estimula a bem e adequadamente desenvolver seus ofícios dentro da política nacional de atenção básica e de outras pertinentes à sua atuação.

§2º - A parcela de Incentivo Financeiro Adicional será efetivada uma única vez no ano, em sua integralidade, sempre no mês subsequente aos valores creditados, e corresponderá a uma fração individual após rateio entre os profissionais respectivos.

§3º - Farão jus a Parcela de Incentivo Financeiro Adicional os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que estejam em pleno exercício de suas funções, desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde da coletividade, consoante as atribuições que lhe são intrínsecas.

Art 2º - Fica vedado o rateio da Parcela de Incentivo Financeiro Adicional entre os profissionais que, de algum modo, estejam desligados de suas funções por desvio, afastamento ou licença.

§ 1º - Considera-se:

- a) Desvio de função - São origens dos desvios de função: transferência de Unidade/Órgão, transferência interna entre área/setor, situações resultantes de readaptação de função por laudo médico;
- b) Afastamentos e/ou Licenciados - Todos os afastamentos e licenças, excetuando-se a Licença Maternidade, Licença Paternidade, Licença Prêmio, Férias e Auxílio Doença inferior a 180 (cento e oitenta dias).

Art 3º - O valor do Incentivo será atualizado segundo os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, observando-se judiciosamente o quantum repassado ao Município

Art 4º - Tão somente proceder-se-á ao pagamento junto aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias, a título do Incentivo respectivo, quando os



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

recursos estiverem assegurados pelo Governo Federal, não subsistindo a obrigação pelo Município na constatação de inexistência de seu repasse pela União.

Art. 5º - Os valores grifados por esta Lei não se incorporam aos vencimentos dos servidores e, em tempo algum, poderão ser recepcionados como base de cálculo para fins de percepção de quaisquer vantagens funcionais.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 24 de abril de 2024.



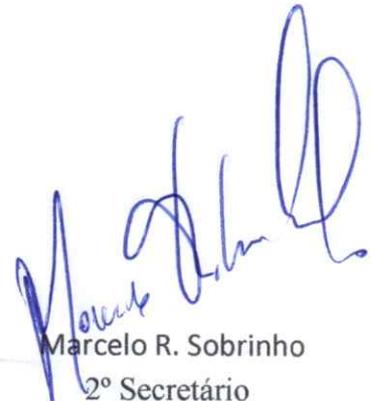
Celso de A. Ferreira Junior
1º Secretário



Alexandre Marques Brasil
Presidente



Lindalva T. da Silva Souza
Vice-Presidente



Marcelo R. Sobrinho
2º Secretário



Ofício nº 029/2024

Quipapá/PE, 19 de abril do ano de 2024

Ao Sr Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores

Sr Presidente,

Através deste expediente, servimo-nos do presente para encaminhar, para apreciação e votação nesta augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de viabilização de repasse financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a título de incentivo a estes profissionais.

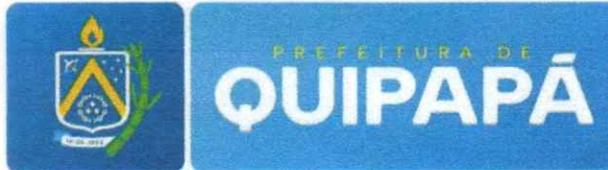
Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por
GENIVALDO TEMOTEO
BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.002.20687

Genivaldo Temóteo Bezerra
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
QUIPAPÁ/PE

Recebi
22/04/24
J. Bezerra
8:00 hrs.



MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto nº 002/24 que objetiva concretizar o repasse de valores aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a título de incentivo financeiro.

Enfatize-se que objetivamos, com isso, garantir uma política de valorização desses profissionais, o que nos é de interesse intrínseco, os quais, diga-se, atuam de modo a desenvolver ações que promovem a saúde e a prevenção de enfermidades, enfocando atividades que priorizam a população com maior grau de vulnerabilidade e de risco epidemiológico.

O Incentivo Financeiro Adicional de que tratamos representa uma décima quarta parcela a ser paga para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cujos valores são repassados ao Município pela União por meio de seu Ministério da Saúde.

Este Poder Executivo é cômico de que os servidores públicos são os responsáveis por garantir à população os direitos que o Estado tem o dever de prover para que a sociedade funcione desembaraçada e adequadamente, razão pela qual realçamos a imprescindibilidade de sua valorização incondicional.

E, se assim o é, após acurada análise dos membros deste Poder, contamos com a aprovação do presente Projeto de modo que a Administração Municipal possa atender suas finalidades satisfatória e apropriadamente.

Quipapá/PE, 19 de abril do ano de 2024

GENIVALDO
TEMOTEO
BEZERRA:266448604
78

Assinado de forma digital
por GENIVALDO TEMOTEO
BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.002.20687

**Genivaldo Temóteo Bezerra
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
QUIPAPÁ/PE**



PROJETO DE LEI Nº 003/24

DISPÕE ACERCA DO ASSENTIMENTO AO PODER EXECUTIVO DE MODO A VIABILIZAR O REPASSE DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica consentido ao Poder Executivo Municipal tornar exequível pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias à guisa de incentivo profissional, cujos valores são repassados anualmente pelo Ministério da Saúde sob a rubrica de Parcela de Incentivo Financeiro Adicional, consoante grifado nas Leis Federais nº 12.994/2014 e nº 11.350/06.

§1º - A parcela, a que faz alusão o caput, além de garantir o reconhecimento desses profissionais, também os estimula a bem e adequadamente desenvolver seus ofícios dentro da política nacional de atenção básica e de outras pertinentes à sua atuação.

§2º - A parcela de Incentivo Financeiro Adicional será efetivada uma única vez no ano, em sua integralidade, sempre no mês subsequente aos valores creditados, e corresponderá a uma fração individual após rateio entre os profissionais respectivos.

§3º - Farão jus a Parcela de Incentivo Financeiro Adicional os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que estejam em pleno exercício de suas funções, desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde da coletividade, consoante as atribuições que lhe são intrínsecas.

Art 2º - Fica vedado o rateio da Parcela de Incentivo Financeiro Adicional entre os profissionais que, de algum modo, estejam desligados de suas funções por desvio, afastamento ou licença.

§ 1º - Considera-se:

- a) Desvio de função - São origens dos desvios de função: transferência de Unidade/Órgão, transferência interna entre área/setor, situações resultantes de readaptação de função por laudo médico;
- b) Afastamentos e/ou Licenciados - Todos os afastamentos e licenças, excetuando-se a Licença Maternidade, Licença Paternidade, Licença Prêmio, Férias e Auxílio Doença inferior a 180 (cento e oitenta dias).

Art 3º - O valor do Incentivo será atualizado segundo os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, observando-se judiciosamente o quantum repassado ao Município

Art 4º - Tão somente proceder-se-á ao pagamento junto aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias, a título do Incentivo respectivo, quando os recursos estiverem assegurados pelo Governo Federal, não subsistindo a obrigação pelo Município na constatação de inexistência de seu repasse pela União.

Art. 5º - Os valores grifados por esta Lei não se incorporam aos vencimentos dos servidores e, em tempo algum, poderão ser recepcionados como base de cálculo para fins de percepção de quaisquer vantagens funcionais.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quipapá/PE, em 19 de abril do ano de 2024.

GENIVALDO TEMOTEO
BEZERRA:26644860478

Assinado de forma digital por
GENIVALDO TEMOTEO
BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20687

**GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE
QUIPAPÁ/PE**